



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 137194-58
(201391371941)
COMARCA DE GOIATUBA**

AGRAVANTE: TRANSGRÃOS LTDA
AGRAVADA: TAUANE LIMA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental no recurso de apelação cível interposto por **TRANSGRÃOS LTDA** contra a decisão monocrática proferida às fls. 237/258 que, fulcrada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso apelatório manejado às fls. 164/177, a fim de reformar a sentença objurgada apenas para determinar que os juros moratórios e a correção monetária referentes ao dano moral incidam a partir da data de seu arbitramento. No mais, manteve incólume a sentença fustigada.

Em suas razões recursais (fls. 274/280), a agravante, de início, questiona o julgamento monocrático do apelo.

Ato contínuo, sustenta que o recurso de apelação foi apreciado antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento por si interposto e devidamente informado nos autos, o que ensejaria nulidade do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

decisum ora recorrido, porquanto a apelação deveria ter sido suspensa.

Aponta a ausência de análise de questões afetas à diminuição de prazo, cerceamento de defesa, conversão expressa de rito processual e culpa de terceiro.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática. Alternativamente, roga seja proferido novo julgamento pelo órgão colegiado, dando-se total provimento à apelação cível outrora manejada.

Peça recursal instruída com os documentos de fls. 281/283.

Preparo acostado à fl. 284.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, busca a parte agravante, por meio do presente reclamo, a retratação da referida decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso apelatório manejado às fls. 164/177, a fim de reformar a sentença objurgada apenas para determinar que os juros moratórios e a correção monetária referentes ao dano moral incidam a partir da data de seu arbitramento, mantendo a sentença apelada em seus demais termos.

Inicialmente, vale salientar que o recurso de apelação interposto pela recorrente foi devidamente analisado e decidido por esta



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

Relatoria, nos termos do entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que a norma inserta no artigo 557, do Código de Processo Civil possui plena aplicabilidade na espécie.

Desse modo, registre-se que não é dado à recorrente escolherem se o recurso será julgado pelo colegiado ou monocraticamente. A utilização, pelo Relator, do *caput* ou do § 1º-A, do art. 557, do Códex Processual, depende apenas do preenchimento das condições ali estabelecidas. Portanto, eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557, do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no Resp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

Assim é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso, visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento do recurso não mitiga o direito a reexame da decisão pelos órgãos *ad quem*.

Com efeito, o *decisum* censurado analisou minuciosamente a questão apresentada no recurso apelatório e fundamentou de maneira coerente o porquê da pretensão recursal não merecer guarida.

Depreende-se, repito, que na verdade a pretensão da agravante é reacender discussão sobre matéria já decidida, com o intuito de fazer prevalecerem o seu entendimento, o que é vedado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

Eis, em corroboração, os seguintes arestos:

(...) 3 - De acordo com reiterados julgados desta Corte, o agravo regimental não se presta à rediscussão de teses apreciadas no recurso principal, sem demonstração de elemento novo apto a ensejar a reconsideração do entendimento constante da decisão agravada, a qual concedeu parcial provimento à apelação, com amparo na jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (2ª CC, APELAÇÃO CÍVEL nº 50261-32, Rel. Dr. CARLOS ROBERTO FÁVARO, DJ de 02/12/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DANDO PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1ª-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Ao interpor agravo regimental da decisão que deu parcial provimento a recurso manifestamente contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, os agravantes devem demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração. AGRAVO REGIMENTAL



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO, 6ª CÂMARA
CÍVEL, AC nº 266886-03.2009.8.09.0051,
Relator: DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA
DINIZ, DJ 837 de 10/06/2011).

Ademais, quanto às alegações referentes a inúmeras omissões supostamente existentes, é cediço que esta não constitui a via recursal adequada para tal mister.

No que concerne ao pedido de prequestionamento, relevante esclarecer que, estando a matéria exaustivamente analisada nos autos, de acordo com a jurisprudência predominante aplicável à espécie, mostra-se infundado tal pedido, mesmo porque, o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Ante o exposto, por não estar convicto de que deva modificar a decisão recorrida, atento ao disposto no artigo 364, § 3º, do RITJGO, deixo de reconsiderar o ato e submeto a insurgência à apreciação do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 137194-58
(201391371941)
COMARCA DE GOIATUBA**

AGRAVANTE: TRANSGRÃOS LTDA
AGRAVADA: TAUANE LIMA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. I - Deve ser desprovido o agravo regimental quando a intenção da parte agravante é unicamente a rediscussão de matéria já exaustivamente examinada quando do julgamento da apelação por ela interposta, mormente por não apresentar qualquer fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 137194-58 (201391371941)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento**, nos termos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 137194-58

do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Norival de Castro Santomé e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator